DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2902/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9670/2013
PROTOCOLO	: 1422603
ÓRGÃO	:MUNICIPIO DE BATAGUASSU
INTERESSADO/CARGO	:PEDRO ARLEI CARAVINA – ATUAL PREFEITO (01/01/2017 a 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 132/2013
CONTRATADO	:J. C DA MATA RAMOS ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013
OBJETO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANPORTE ESCOLAR.
VALOR	: R$ 76.692,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da análise da **regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 1, 3, 4 e 5 e do Termo de Supressão 2 e de apostila** ao Contrato administrativo n. 132/2013, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J.C da Mata Ramos ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar, bem como da **execução financeira da contratação**.

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 27/2013) e à formalização do Contrato Administrativo n. 132/2013, estes já foram julgados regulares, nos termos da Decisão Singular n. 9248/2013 (pç. 30, fl. 1888, do processo TC n. 9684/2013) e do Acordão n. 488/2016 (pç. 25, fls. 547-548), respectivamente.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) por intermédio da **Análise ANA – 1ICE - 15607/2017** (pç. 33 fls. 642-654) concluindo pela **irregularidade da execução contratual e da formalização dos Termos Aditivos n. 01, 03, 04 e 05 e da formalização do Termo de Supressão n. 02**, conforme segue:

> Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE da execução contratual e dos termos aditivos nº 01, 03, 04 e 05 e supressão 02.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ª PRC – 13262/2018** (pç. 34, fls. 655-657), opinando pela:

> (...)
>
> **irregularidade e ilegalidade dos 1º ao 5º termos aditivos, termo de apostilamento e da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III, § 4º e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº

76, de 11 de dezembro de 2013, por contaminação e por infringência dos artigos 27 IV c/c inciso V e artigo 29 da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS;

aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;

(...)

É o relatório.

DECISÃO

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 01, 03, 04, 05, da formalização do Termo de Supressão n. 02, Termo de Apostila e da execução do Contrato Administrativo n. 132/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J.C da Mata Ramos ME.

Compulsando os autos observei que, para dar continuidade ao trâmite pertinente, a Inspetoria de Controle Externo (ICE) solicitou ao Exmº Sr. Conselheiro que intimasse o jurisdicionado Sr. Pedro Arlei Caravina, atual Prefeito (01/01/2017 a 31/12/2020). O ordenador de despesa fora intimado por meio da INT 5143/2017 (pç. 28 fls. 551-556).

O Senhor Pedro Arlei Caravina se reportou aos autos, em resposta a intimação, (pç. 32 fls. 560-641), mas os documentos enviados pelo gestor não foram suficientes para elucidar as irregularidades apontadas.

A princípio, analisando as irregularidades apontadas pela equipe técnica, no concerne a ausência do “Subanexo XVIII”, entendo que, referida ausência constitui impropriedade de natureza meramente formal, hipótese de regularidade com ressalva prevista no inciso II do art.59 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS E DO TERMO DE SUPRESSÃO

Verifico que a formalização dos Termos Aditivos n. 1, 3, 4 e do Termo de Supressão n. 2 encontram-se prejudicadas, pois mesmo o jurisdicionado sendo intimado para apresentar documentos ausentes nos autos, não atendeu as determinações deste Tribunal.

Fato importante a ressaltar é o descumprimento por falta do gestor, quanto à exigência estabelecida no art. 61, § Ú, da Lei Federal n. 8.666 de 1993 e no cap. III, seção I, n. 1.2.1, “A”, da Instrução Normativa n. 35 de 2011 (vigente à época), no que diz respeito à remessa de documentos e prazo da publicação do extrato dos

Termos Aditivos na imprensa oficial, ambos ocorrendo de forma intempestiva.

Observo que, os documentos dos Termos Aditivos n. 1, 3, 4 e do Termo de Supressão n. 2 foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas e, os Termos Aditivos n. 1, 3 e o Termo de Supressão n. 2 foram publicados intempestivamente, conforme abaixo:

TA n.	Data de Assinatura	Publicação	Remessa
1	18/12/2013	26/02/2014 (Intempestivo)	12/05/2014 (Intempestivo)
T.S 2	27/12/2013	28/02/2014 (Intempestivo)	12/05/2014 (Intempestivo)
3	30/12/2013	27/02/2014 (Intempestivo)	12/05/2014 (Intempestivo)
4	31/03/2014	25/04/2014 (Tempestivo)	26/05/2015 (Intempestivo)
5	20/12/2014	23/01/2015 (Tempestivo)	12/02/2015 (Tempestivo)

Além da irregularidade acima apontada, verifico a ausência da manutenção da condição de regularidade, mediante a apresentação das certidões de regularidade de débitos atualizadas, lembrando que tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII[1], da Lei Licitatória (Lei n. 8.666, de 1993).

Entendo que a finalidade da exigência das certidões atualizadas, decorre da legítima recusa da Administração Pública contratar com devedores perante o Fisco e a Seguridade Social.

Quanto à formalização do Termo Aditivo n. 5, de 2014 ao Contrato n. 132/2013, que prorrogou o prazo de vigência e do Termo de Apostila que alterou as fontes de recursos, esses foram realizados de acordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, merecendo a chancela de regularidade com ressalva do Termo Aditivo n. 5, em face da ausência do “Subanexo XIII” e regularidade do Termo de Apostila.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que ela se apresenta da seguinte forma:

[1] **Art.55**. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 76.692,00
VALOR DO TERMO DE SUPRESSÃO N. 02	-R$ 3.696,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 03	R$ 93.786,00
VALOR DO TERMO ADITIVO N. 04	R$ 10.416,00
VALOR TOTAL CONTRATADO (CT-TS 02+A 03+TS 04)	R$ 177.198,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 249.054,03
TOTAL ANULADO (NAE)	-R$ 76.351,04
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NAE)	**R$ 172.702,99**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 172.703,94**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	**R$ 172.703,94**

Avaliando a prestação de contas, constato que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, restando a ser empenhado o valor de R$ 0.95 centavos, o qual entendo ser irrisório frente ao total executado.

Desse modo, não haveria óbice para que fosse declarada a sua regularidade, contudo, verifico nos autos a ausência das certidões de regularidade relativo à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Trabalhista, à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, a cada pagamento realizado, nos termos do art. 55, XIII, da Lei (federal) 8.666, de 1993.

Entendo que referida falha não seja passível apenas de ressalva, visto que, a ausência das aludidas certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada durante a vigência do contrato.

Sendo assim **decido**:

I – pela **irregularidade,** nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012**, da formalização dos Termos Aditivos n. 1, 3, 4, e do Termo de Supressão n. 02** ao Contrato Administrativo n. 132, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa J. C. da Mata Ramos ME, bem como de sua **execução financeira**, notadamente pela ausência da manutenção da condição de regularidade, mediante a apresentação das certidões de regularidade durante a celebração dos aditamentos e a cada pagamento efetuado na execução, conforme dispõe a regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

II - pela **regularidade com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que resulta em recomendação, da formalização do **Termo Aditivo n. 05 de 2014** ao Contrato Administrativo n. 132, de 2013, constituindo a ressalva em razão do não envio do “Subanexo XVIII”; nos termos do cap. III, seção I, n. 1.2.2, “B”, item 6, da Instrução Normativa TC n. 35, de 2011 (vigente à época);

III - pela **regularidade**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, da formalização do **Termo de Apostila** ao Contrato Administrativo n. 132, de 2013;

IV – pela **aplicação de multa** nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Pedro Arlei Caravina**, **CPF 069.753.388-33**, que exerce o cargo de Prefeito do Município de Bataguassu, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS** sendo:

a) 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;

b) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade da publicação e da remessa de documentos a esta Corte de Contas dos Termos Aditivos n. 01, 03, 04 e do Termo de Supressão n. 02.

V – pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, ou a quem vier a sucedê-lo, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrências futuras destas;

VI – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

MFDC